

Registro: 2025.0000371500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040149-36.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RUTE DE CASSIA NUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.160

Apelação nº 1040149-36.2023.8.26.0577

Apelante: Rute de Cássia Nunes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José dos Campos

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Embaladora. Males nos membros superiores. Ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Rute de Cássia Nunes foi julgada improcedente (fls. 145/147).

Inconformada, apela a obreira buscando a inversão da decisão por entender fazer jus a concessão de auxílio-acidente (fls. 151/161).

Não foi oferecido contrarrazões.

Não houve objeção a realização de julgamento virtual (fls. 171/172).

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, a postulante, atualmente com 51 anos de idade, relata que, em razão das condições agressivas de suas atividades como embaladora na empresa Support Pack Indústria e Comércio Ltda., acabou acometida de problemas nos punhos, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa ainda que, no dia 15.07.2015 sofreu um acidente de trabalho, lesionando o polegar direito e, no ano de 2018 foi diagnosticada com um esporão de calcâneo bilateral.

Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 100/110), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O acidente de trabalho narrado, ocorrido em 15.07.2015, foi comprovado pela emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho pela empregadora (fls. 18/19).

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pela perita nomeada, Dra. Luciana Wilmers Abdanur, merece destaque a conclusão onde a médica assim consignou:

“Após estudo da documentação encartada e trazida à perícia, anamnese e exame clínico:

A periciada queixa-se de dores nos calcânhares, de longa data.

Apresenta esporões nos calcâneos, alteração degenerativa, que não tem nexos laborais e não incapacita para o trabalho.

Foi submetida a tratamento cirúrgico de tendinopatia de De Quervain em 02/10/2023.

Recuperou-se sem sequelas, dado que o exame clínico das mãos e punhos não mostrou alterações: a capacidade de apreensão e de realização de pinças está preservada ; sem sinais de hipotrofias musculares ; amplitude de movimento articular preservada.

Houve incapacidade laborativa total temporária durante 60 dias para a recuperação da cirurgia (de 02.10.2023 a 02.12.2023).

Não houve sequelas.

Não há redução da capacidade laborativa.” (fls. 106).

A médica foi enfática ao afirmar que não há incapacidade laborativa atual a ser considerada.

Assim, em que pese o parecer divergente apresentado pelo assistente técnico da autora (fls. 121/125), *in casu*, acolhem-se as conclusões lançadas na prova técnica judicial, cujo laudo foi elaborado sob o império da imparcialidade.

Por fim, como é sabido, a indenização

acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Rute de Cássia Nunes**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator